



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000157-06.2008.815.0161** – 2ª Vara da Comarca de Cuité

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : José Vitorio dos Santos Oliveira  
**DEFENSORA** : Regina Gadelha Vital R. de Barros  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO, COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS.** Art. 155, § 1º e § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Irresignação defensiva. Pleito absolutório fundado na insuficiência probatória. Inviabilidade. Materialidade e autoria evidenciadas. Pena. Exacerbação injustificada. Inocorrência. *Quantum* ajustado ao caso concreto. **Recurso desprovido.**

– Se os elementos fáticos probatórios, notadamente a prova oral produzida nos autos, demonstram de forma cabal e indubitável a materialidade e autoria do crime de furto qualificado, praticado durante o repouso noturno, conduta pela qual o apelante restou condenado, mister o desprovido do apelo defensivo fundado na insuficiência probatória.

– Não se vislumbra nenhuma incorreção na sanção imposta, tendo em vista que a reprimenda se mostra adequada e suficiente à prevenção e reprovação da conduta perpetrada. Ademais, *in casu*, o douto sentenciante obedeceu ao método trifásico de fixação da pena, com base em seu

poder discricionário, em plena obediência aos limites legalmente previstos, considerando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda**, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL**, em harmonia com o parecer ministerial.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Vitorio dos Santos Oliveira, epíteto "Zominho", contra os termos da sentença de fls. 167/176, na qual restou condenado, como incurso nas sanções do art. 155, § 1º e § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena definitiva de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

A reprimenda corporal foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, em local a ser fixado pelo juízo da execução penal e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época do fato.

Quanto aos fatos, narra a peça vestibular acusatória de fls. 02/04, *in verbis*:

*"(...) no dia 22 de agosto de 2007, durante o horário de repouso noturno, no Sítio Malhada da Jurema, nesta cidade e comarca de Cuité, os acusados acima qualificados, em co-autoria, caracterizada pela unidade de desígnios e conjugação de esforços visando ao fim comum, após arrombamento, subtraíram uma bicicleta monark, cor verde, uma TV Philips de 14" e um toca CD, avaliados em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), de propriedade de Maria José da Silva Dias. Segundo se apurou, no dia 21 de agosto de 2008, Maria José da Silva Dias foi dormir na residência de sua genitora, que se localiza vizinha à sua. Ao acordar, por volta das 5h30min, Maria José verificou que tinham arrombado a sua residência e de lá tinham subtraído uma bicicleta monark, cor verde, uma TV*

*Philips de 14" e um toca CD, avaliados em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), tendo ficado no local uma bolsa listrada com algumas roupas dentro.*

*Procurado pela vítima, o senhor Rivaldo Miranda da Silva reconheceu aquela bolsa como sendo a do acusado José Vitório dos Santos Oliveira ("zominho").*

*Ao se dirigir a uma casa onde "zominho" guardava alguns objetos pessoais, verificou-se que lá estavam a bicicleta e o aparelho de tv furtados, não tendo sido encontrado o aparelho de som.*

*Apurou-se, também, que o increpado José Valdenor da Silva ("nego") também estava na invasão da residência da vítima Maria José da Silva Dias e ajudou "zominho" a furtar a referida casa.*

*Não foi realizado em época oportuna o exame pericial acerca do arrombamento. (...)."*

Nas razões de apelação, apresentadas às fls. 181/183, pugna-se pela absolvição, em suma, sob o pretexto de insuficiência probatória (*in dubio pro reo*), ou, subsidiariamente, pela redução da pena, que se diz ter sido fixada de forma exasperada.

Contrarrazões do Ministério Público, às fls. 187/193, propugnando pela manutenção da decisão hostilizada.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer subscrito pelo insigne Promotor de Justiça convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 213/216).

### **É o relatório.**

### **VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**(Relator)**

*Ab initio*, conheço do apelo, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Conforme alhures relatado, José Vitorio dos Santos Oliveira, epíteto "Zominho", foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 155, § 1º e § 4º, incisos I e IV, do Código Penal (furto praticado durante o repouso noturno, com rompimento de obstáculo e mediante concurso de pessoas).

A pena corporal foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Irresignado, o apelante pugna por sua absolvição, *ad argumetum* insuficiência probatória, pois, segundo afirma, não há prova

suficiente a comprovar a autoria delitiva a ele atribuída, devendo ser considerado, no caso, o princípio do *in dubio pro reo*.

De forma alternativa, requer a redução da pena.

Sem razão o apelante.

### **- Análise do prazo prescricional**

Por oportuno, importa destacar que, considerando o trânsito em julgado para a acusação e a pena aplicada na sentença (02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão), o prazo prescricional previsto ao caso *sub examine* é de 8 anos, *ex vi* inciso IV do art. 109 do CP.

Por outro lado, entre o recebimento da denúncia (20/01/2009, fl. 02) e a data da publicação da sentença (09/03/2016, fl. 176v) decorreram pouco mais de 7 anos, portanto, *in casu*, **não** ocorreu a prescrição.

## **Do mérito**

### **1. Pleito absolutório**

Ora, em que pese a insatisfação demonstrada no apelo, a instrução processual ofereceu elementos aptos à prolação da sentença condenatória em desfavor do réu, podendo-se constatar de forma cabal e indubitável a materialidade e a autoria do delito de furto, praticado mediante o repouso noturno e qualificado pelo rompimento de obstáculo e mediante concurso de duas ou mais pessoas (art. 155, § 1º e §4º, incisos I e IV, do CP), que restaram evidenciadas nos autos, notadamente, pela prova oral colhida.

De tal sorte, não há falar em absolvição.

Aliás, a materialidade e autoria delitivas restaram cabalmente demonstradas pelo douto magistrado sentenciante, Dr. Anyfrancis Araújo da Silva na sentença, *in verbis*:

"(...)

#### **II. 1 – DA MATERIALIDADE E AUTORIA**

*A denúncia atribuiu ao réu a prática do delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal, descrevendo ainda que o fato correu durante a noite, com arrombamento e em concurso de pessoas, embora apenas capitule a condutas dos réus apenas no art. 155, § 4º, inciso IV. Todavia, sabe-se que o réu se defende dos fatos que lhe são imputados e não da tipificação jurídica, sendo possível ao Magistrado atribuir ao réu definição jurídica diversa, ainda que mais grave, conforme o disposto no*

art. 383 do CPP.

*Vejam os que diz o preceito primário e secundário dos crimes capitulados na denúncia:*

**Art. 155 – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa. § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.**

**§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido;**

**I – com destruição ou rompimento de obstáculo á subtração da coisa;**

**(...)**

**IV – mediante concurso de duas ou mais pessoas.**

*Pois bem, passemos a análise dos fatos imputados ao réu.*

*Analizando os autos, verifico pelos depoimentos testemunhais que os réus de forma dolosa subtraíram uma bicicleta monark de cor verde, uma TV Philips de 14' e um Toca CD, avaliados em R\$ 250,00, pertencente à MARIA JOSÉ DA SILVA DIAS.*

*Com efeito, revela o conjunto probatório que os bens móveis foram subtraídos da casa da vítima, ocasião em que os acusados arrombaram uma via de acesso de casa e levaram os bens descritos.*

*Ademais, os restou comprovado que além dos dois réus, a prática delituosa contou com mais uma pessoa, conhecida por "NEGO".*

*Nesse sentido é os depoimentos das testemunhas MARIA JOSÉ DA SILVA quando confirma que chegou ao acusado JOSÉ VITÓRIO porque ele esqueceu uma bolsa no local do crime e foi identificada como sendo sua por um terceiro. De igual modo, constata-se que parte dos bens foi encontrada que esse acusado.*

*De mais a mais, ambos os acusados confessaram o delito, inclusive dando detalhes, tais como de que o porta da entrada foi arrombada com um pedaço de pau e em seguida os bens foram levados.*

*O réu JOSÉ VALDENOR confirma que o réu JOSÉ VITORIO de fato esqueceu a bolsa encontrada na casa de vítima.*

*Importante registrar que as demais testemunhas LUIS CARLOS LIMA, JOSÉ CLAUDINO DOS SANTOS, MORGANA DE LIMA GOMES, SEVERINO SILVA, ROMILDO MORAIS e MALI MARTINS nada de concreto trouxeram para os autos, ou não sabiam dos fatos ou apenas tinham ouvido falar sobre os fatos, nada esclarecendo sobre a autoria e materialidade.*

*Assim, não pairam dúvidas de que os acusados JOSÉ VITORINO DOS SANTOS OLIVEIRA e JOSÉ VALDENOR DA SILVA subtraíram os referidos bens para si, restando comprovado á autoria e materialidade e a necessidade de sua condenação.*

(...)." Negritos originais.

Ainda para corroborar a materialidade e autoria delitivas, seguem as declarações da vítima, Maria José da Silva Dias (fls. 128/129), *in verbis*:

*"que já conheciam os acusados na época dos fatos; que o réu José Valdenor é cunhado da declarante e em relação ao réu José Vitório a declarante já conhecia desde criança; que na época do fato a vítima dormia na casa de sua mãe que fica vizinha a residência e **no dia do fato, de manhã, a mãe da declarante viu que a porta e as janelas da casa da vítima estavam abertas**; que a vítima foi até a sua residência e **encontrou o guarda-roupa aberto e estava faltando o televisor, uma bicicleta e um som**; que a vítima **encontrou nos fundos da casa a bolsa "do motor" e foi até o motor e o dono de lá disse que conhecia a bolsa e que a Mesma era de "Zominho"**; que o dono do motor foi com a vítima prestar queixa; que **o ferrolho da porta estava quebrado como se tivessem arrombado**; que a vítima **saiu de sua casa às 07 horas da noite no dia do fato e quando saiu de casa a porta não estava aberta; que antes de sair de casa a bolsa não estava lá e só apareceu no dia seguinte**; que a vítima foi com os policiais na casa de "Zominho", no sítio, e lá foi encontrada a bicicleta, com o pneu furado, e a televisão quebrada; que não foi encontrado o aparelho de som; que no dia seguinte a esposa de "Zominho" foi com a sogra na casada declarante e disseram que quem pegou o aparelho de som foi o acusado José Valdenor e que ele e "Zominho" estavam juntos no dia do fato; que não recuperou o aparelho de som, que o réu José Valdenor disse que não tinha pego o som; que os réus trabalhavam juntos no motor; que não tinha conhecimento que o réu "Zominho" era acostumado a pegar coisas; que **foi a polícia quem entrou na residência e localizou os objetos**; que a casa era uma localizada no sítio, da sogra de "Zominho", e era uma casa abandonada (...)." Destaquei.*

*In casu*, o interrogatório do corréu José Valdenor da Silva (fls. 146/147) – réu confesso, assume relevante valor probante, notadamente, quanto à autoria atribuída a José Vitório dos Santos Oliveira, vejamos:

*"(...) **Que é verdadeira a acusação que lhe é feita** (...) que o interrogado e o réu José Vitório estavam trabalhando no motor no dia do fato e haviam bebido e "deu na cabeça" de pegar os objetos; **que conhecia a***

entraram na residência e logo viram a bicicleta; que **pegaram a bicicleta, uma TV e um aparelho de som; que saíram da residência e guardaram os objetos na casa de uma pessoa que parece que é tia da esposa do réu José Vitório**; que no dia seguinte **o interrogado foi trabalhar no motor e a polícia chegou e o acusado José Vitório correu; que uns dias depois José Vitorio "entregou" o interrogado**; que **depois que saíram da casa da vítima o acusado José Vitório disse que esqueceu a bolsa na casa da vítima, mas não voltou para buscá-la**; que quando a polícia foi até o motor; que parece que **a polícia mostrou a bolsa ao rapaz que trabalha no motor e este reconheceu a bolsa como sendo de José Vitório**; que **entraram na casa da vítima por volta das 10 horas da noite**; que não dividiu os objetos furtados com o réu José Vitório; que **os objetos ficaram na casa da tia da mulher de José Vitorio** e o interrogado só veio ver José Vitorio uns três meses depois; que não sabe dizer o que foi feito do aparelho de som; que nunca tinha praticado furto; que não sabiam que a vítima não estava em casa; que "deu na cabeça" pois estavam bêbados (...) **a ideia de entrar na casa foi dos dois (...)**." Destaques nossos.

O apelante, José Vitório dos Santos Oliveira, em seu interrogatório (fls. 142/143), negou as acusações a ele imputadas, todavia, admitiu que estava na companhia do codenunciado, José Valdenor da Silva, no momento da prática criminosa, acrescentando que:

"Que não é verdadeira a acusação que lhe é feita (...) que ele e "Nego" trabalhavam para "Pequeno"; que terminou o serviço e ficamos bebendo, por isso eu perdi o ônibus e ele me chamou para dormir na casa do sogro. Ele é "Nego". O sogro de "Nego" é o pai da vítima. No caminho, "Nego" mudou a trajetória. Ele disse que tinha uma desavença com a cunhada e por não ter como se vingar ia bagunçar e quebrar as coisas dela todinha. A cunhada de "Nego" é a vítima. **Ele entrou na casa dela. Estava bêbado e não podia se afastar de "Nego", porque não conhecia o caminho. "Nego" disse já que bagunçamos tudo Aqui vamos levar esses negócios e guardar lá na casa onde você dorme.** "Nego" se referia ao local onde eu tenho o meu roçado. Não chegamos na casa do sogro de "Nego". "Nego" passou a noite onde ele interrogado tem o seu roçado. Enquanto isso o interrogado seguiu para a cidade. Saiu com medo dessas coisas. Isso ficava no Sítio Capoeiras. Tentou entrar em contato com Maria José, que era cunhada dele, para esclarecer. Falou com Maria José e ela

*tomou conhecimento do ocorrido. **A polícia esteve lá e encontrou a bolsa. José Miranda, o "Pequeno", disse que a bolsa pertencia a ele interrogado. Na hora da agonia correu e deixou a bolsa lá.** Estava meio desorientado porque tinha bebido, mas dava para chegar em casa. O que aconteceu foi isso. Maria José lhe disse que somente ficou faltando o toca CD. (...) que **"Nego" entrou na casa da vítima, porque arrombou uma janela. Não entrei na casa, me aproximei.** Não sabe dizer como foi que "Nego" levou os três objetos sozinho. **Os objetos foram encontrados lá onde eu tenho o meu roçado. Tem uma casa no roçado, onde os objetos foram encontrados.** Sua esposa não estava lá, no momento. O ônibus que ia pegar se dirigia a Cuité. Encontrou com a vítima no outro dia, depois que ela havia falado para a polícia. Não sabe onde a testemunha Rivaldo se encontra. **Não sabe dizer o que foi feito do som que desapareceu.** (...)." Destaques nossos.*

Como se vê, a alegação de insuficiência de provas da autoria imutada ao apelante, sustentada pela defesa, vai de encontro aos elementos fáticos probatórios coligidos, além do que a frágil versão apresentada pelo acusado, de que não praticou o delito em questão, mas apenas acompanhou o codenunciado, ao qual atribui a autoria criminosa, também não merece credibilidade.

Em contrapartida, todos os elementos de convicção, analisados em conjunto, fazem-me concluir que o apelante, José Vitório dos Santos Oliveira, vulgo "Zominho", e o codenunciado, José Valdenor da Silva, epíteto "Nego" (não apelante), praticaram, em coautoria, o delito narrado na denúncia.

Portanto, diante da prova oral produzida e dos consistentes indícios da prática da infração penal pelo apelante, cuja negativa de autoria não se revela verossímil, entendo que a condenação imposta na sentença deve ser mantida, não merecendo guarida a pretensão absolutória.

De tal sorte, mantenho a condenação de José Vitório dos Santos Oliveira, vulgo "Zominho", pela prática do crime de furto, praticado durante o repouso noturno, com rompimento de obstáculo e mediante concurso de pessoas, tipificado no artigo 155, § 1º e § 4º, IV, do CP, nos termos da r. sentença de primeiro grau.

## **2. Da pena**

Subsidiariamente, o apelante roga pela redução da pena.



Igualmente sem razão.

Com efeito, no que se refere à pena aplicada, tenho que não há nenhuma alteração a ser feita, haja vista mostrar-se adequada e suficiente à prevenção e reprovação do crime.

*In casu*, o douto juiz primevo fixou para o apelante **a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, diante da presença de circunstâncias judiciais negativas, a saber: a culpabilidade e as circunstâncias e as consequências do crime.

Na segunda fase, entendeu presente a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do CP), atenuou a sanção em 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, resultando em **02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa dia-multa**.

Em seguida, diante da causa de aumento de pena prevista no § 1º do art. 155 do CP (crime praticado durante o repouso noturno) aumentou a reprimenda em 1/3 (um terço – fração única), atingindo **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa**, *quantum* que foi tornado definitivo, à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição de pena.

Como se vê, não há erro ou injustiça a ser corrigido na dosimetria, ademais, entendo que o apelante foi favorecido com a aplicação da atenuante da confissão espontânea, haja vista que ele não confessou a prática criminosa, conforme se verifica de seu interrogatório.

Portanto, não obstante a insatisfação do apelante, no caso vertente, verifica-se que a reprimenda foi corretamente aplicada na sentença, sendo satisfatoriamente justificado o aumento da pena-base, em virtude da existência de circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) desfavoráveis ao réu, sanção, aliás, que retornou ao patamar mínimo diante do reconhecimento da circunstância atenuante referida alhures.

Ponto outro, houve, na espécie, estrita obediência ao critério trifásico, sendo a sanção determinada em patamar condizente ao poder discricionário do magistrado e em respeito aos limites previstos em lei, apresentando-se a sanção ajustada à reprovação e prevenção delituosa.

Destarte, não havendo erro ou exacerbação desmotivada na aplicação da pena, imposta em virtude de condenação por crime de furto qualificado, inalcançável o pleito de redução da reprimenda requerido pelo apelante.

Mantida, pois, a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor e João Benedito da Silva (vogal).***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

